



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.254, DE 2013 (Da Sra. Sandra Rosado)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que vendem alimentos, sejam estes processados, preparados ou "in natura", a exibirem, em local de fácil visualização, o alvará sanitário emitido pela autoridade sanitária estadual ou municipal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos que vendem alimentos, sejam estes processados, preparados ou "in natura", ficam obrigados a exibirem, em local de fácil visualização, o alvará sanitário emitido pela autoridade sanitária estadual ou municipal, contendo endereço com telefone da autoridade encarregada da sua emissão e fiscalização.

Art. 2º Art. 2º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, o descumprimento desta lei sujeitará o infrator a multa diária a ser fixada em legislação específica de âmbito local.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que apresentamos constitui-se em mais uma contribuição à luta para assegurar as condições mínimas de qualidade dos serviços prestados por estabelecimentos que comercializam alimentos processados ou "in natura". Serão beneficiados milhões de brasileiros que, praticamente, todos os dias realizam suas refeições próximo ao local de trabalho.

Nossa preocupação encontra-se no fato de ser crescente o número de problemas de saúde decorrentes do consumo de alimentos preparados sem os cuidados básicos de higiene e em desacordo com as exigências das autoridades sanitárias.

Esses fatos são mais comuns em estabelecimentos que funcionam praticamente de forma clandestina, sem os alvarás exigidos pela vigilância sanitária dos municípios, que são os responsáveis pela autorização de funcionamento e pela fiscalização de tais estabelecimentos.

Sem que o consumidor tenha acesso aos alvarás sanitários de restaurantes, bares e similares, fica praticamente impossível que façam a escolha devida pelos serviços que atendam as exigências sanitárias.

O certo é que com o tempo tais alvarás - que quando existem, ficam nas gavetas - perderam sua função de garantir a higiene do estabelecimento, dos funcionários e dos produtos vendidos.

Assim, como uma pequena contribuição para assegurar as boas condições dos alimentos a serem consumidos, e por entendermos ser uma medida de interesse da saúde pública brasileira, apresentamos esta Proposição,

para exigir que estabelecimentos que vendem alimentos, sejam estes processados, preparados ou "in natura", a exibirem, em local de fácil visualização, o alvará sanitário emitido pela autoridade sanitária estadual ou municipal. Ademais, exige-se que esteja estampado o endereço, com telefone, da autoridade que emitiu o referido alvará.

Com esta iniciativa em defesa da saúde, que não tem qualquer interesse em interferir no poder dos municípios ou estados, espera-se que haja maior envolvimento tanto dos consumidores como das autoridades no controle e na fiscalização das condições sanitárias do comércio de produtos alimentares. A simples afixação do alvará despertará maior nível de consciência nos consumidores, e terá como consequência a fiscalização dos órgãos competentes.

Em razão do exposto e pela relevância da matéria, conclamamos os ilustres pares a apoiar a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

**TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;
 II - multa;
 III - apreensão de produto;
 IV - inutilização de produto;
 V - interdição de produto;
 VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
 VII - cancelamento de registro de produto;
 VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
 IX - proibição de propaganda; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XII - imposição de mensagem retificadora; (*Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (*Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (*Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (*Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (*Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

.....

FIM DO DOCUMENTO
